



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 03/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Autoria: Vereador Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 que trata a nova redação do Código de Posturas Municipal.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante, o artigo 8º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:

Art. 8 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar assuntos de interesse local;

E o inciso IX do mesmo dispositivo dispõe que:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Sendo assim é de competência privativa do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante, acerca do tema ora em análise, a Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que **os municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.**

Nesse contexto, no que se refere à gestão e administração, o Prefeito Municipal é o agente político responsável por representar o município no âmbito da administração local.

Dessa forma, ao impor obrigações à Administração Pública, atribuindo-lhe por exemplo a competência para fiscalizar e aplicar sanções, o presente Projeto de Lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que tais prerrogativas são reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A interferência do Legislativo em matérias que envolvem a estruturação e a organização da gestão municipal fere o princípio da separação dos poderes, comprometendo a harmonia e a independência entre as esferas governamentais.

Além disso, ao contrariar o princípio da simetria estabelecido pela Constituição Federal, a proposição extrapola os limites da atuação legislativa, uma vez que normas de organização e funcionamento da Administração Pública devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa identificado, bem como a afronta ao princípio da separação dos poderes e ao disposto na Constituição Federal, conclui-se pela impossibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que a proposta legislativa invade a esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo, este parecer opina pela ilegalidade do Projeto de Lei ora em análise pois a sua tramitação configura afronta aos preceitos constitucionais que regem a independência e harmonia entre os poderes.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 05 de fevereiro de 2025.



Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-O



Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ
OAB/MT 26.807